



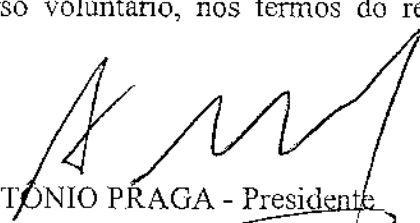
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.002200/2007-79
Recurso nº 165.208 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.211 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2009
Matéria IRPJ E OUTRO
Recorrente ARAGUAIANA SHOPPING S/C LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

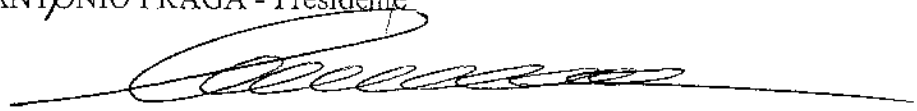
IRPJ/CSLL – TRIBUTAÇÃO DE RECEITAS DE LOCAÇÃO – LUCRO PRESUMIDO – Em conformidade com a Lei nº 9.249/95, o IRPJ e CSLL, apurados pelo Lucro Presumido, incidem sobre as receitas provenientes das atividades de locação de bens imóveis ou móveis.;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado..



ANTÔNIO PRAGA - Presidente



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO - Relator

EDITADO EM: 14 DEZ 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Antonio Praga (presidente), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (vice presidente), Aloysio José Percinio da Silva (titular de outra turma convocado para completar o colegiado), Jose Ricardo da Silva, Wilson Fernandes Guimarães (titular de outra turma convocado para completar o colegiado) e Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior (conselheiro pro tempore de outra turma convocado para completar o colegiado).

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 231/240, interposto contra decisão da DRJ em Brasília/DF, de fls. 220/222, que julgou procedentes os lançamentos de IRPJ e CSLL de fls. 169/182, relativos aos anos-calendário 2003 e 2004, dos quais a contribuinte tomou ciência em 15.05.2007.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 1.342.061,23, já inclusos juros de mora e multa de ofício de 75%. O lançamento tem origem na falta de recolhimento de IRPJ e CSLL sobre receitas de aluguel.

Segundo a Descrição dos Fatos, parte integrante do auto de infração, a contribuinte apurou saldo a pagar em sua DIPJ, porém não declarou os valores correspondentes em DCTF nem recolheu os respectivos valores.

A contribuinte apresentou impugnação de fls. 198/208. Em suas razões, afirmou que para a incidência do imposto de renda, é necessário que haja acréscimo patrimonial em favor do contribuinte. Somente a partir do cotejo de receitas/despesas é que se pode aferir a renda de determinado contribuinte.

Com relação às receitas de aluguel, afirmou que a locação de bens imóveis representa obrigação de dar, e não de fazer, razão pela qual concluiu que as respectivas receitas não compõem o faturamento da contribuinte. Somente integra o faturamento da pessoa jurídica a venda de bens e mercadorias e a prestação de serviços, não havendo base imponible para a cobrança do IRPJ e da CSLL. A sistemática de apuração do IRPJ e da CSLL é análoga a da COFINS e PIS, por possuírem o mesmo signo para a apuração do valor devido.

A DRJ julgou procedentes os lançamentos, às fls. 220/222. Em suas razões, afirmou que incide o IRPJ sobre as receitas provenientes de locação de espaços comerciais em shopping center, cuja base de cálculo, no lucro presumido, corresponde a 32% da receita da atividade, de acordo com o art. 15 da Lei nº 9.249/95.

A contribuinte, devidamente intimada da decisão em 26.11.2007, conforme AR de fls. 230, interpôs, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 231, em 26.12.2007. Em suas razões, a contribuinte ratificou as alegações de sua impugnação.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A matéria sob exame restringe-se à incidência do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de locação de bens imóveis.

No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, a base de cálculo será determinada pelo somatório (i) do valor resultante da aplicação dos percentuais de presunção de lucro sobre a receita bruta, variáveis de acordo com a atividade desenvolvida pela pessoa jurídica; e (ii) os demais resultados positivos da pessoa jurídica.

De acordo com o contrato social de fls. 16/19, a contribuinte tem por objeto, entre outros, a *exploração de direitos creditórios oriundos dos contratos de locação dos espaços comerciais do empreendimento ARAGUAIA SHOPPING*. Assim, tendo em vista que a locação de imóveis constitui objeto social da contribuinte, aplica-se às receitas correspondentes o percentual de presunção de lucro previsto no art. 15 da Lei nº 9.249/95, nos seguintes termos:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

(...)

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

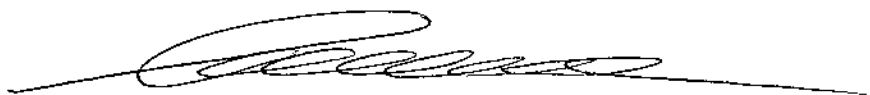
c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

No mesmo sentido, o art. 20 da mesma Lei dispõe que a base de cálculo da CSLL devida pelas pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido em relação às atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15 (dentre as quais se insere a atividade da contribuinte) corresponderá a 12% da receita bruta. A partir de 01.09.2003, referido percentual passou a corresponder a 32%, conforme o art. 22 da Lei nº 10.684/2003.

Assim, ao contrário do alegado pela contribuinte, a legislação prevê, expressamente, a tributação das receitas decorrentes de aluguéis pelo IRPJ e CSLL. Não cabe à esfera administrativa afastar a aplicação de norma vigente, conforme entendimento constante na Sumula nº 02 do Primeiro Conselho de Contribuintes, de aplicação cogente. Ademais, o lançamento é atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, conforme determina o art. 142 do CTN.

NR

Isto posto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo-se a decisão recorrida em todos os termos.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO - Relator

